



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

112

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. II
C	11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10680-004.838/91-43

Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.629
Recurso nº: 90.448
Recorrentes: USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção, pelo Fisco, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam o consumo de matérias-primas dependentes do seu estado e produto final obtido. **Recurso provido.**

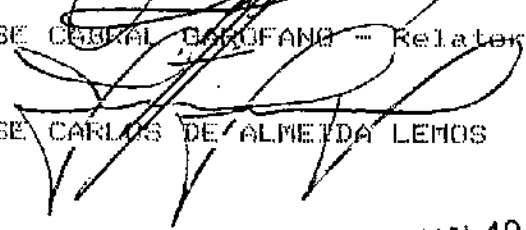
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CEBRAL CAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680-004.838/91-43
Recurso nº 90.448
Acórdão nº 202-05.629
Recorrentes: USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria em discussão contida neste processo administrativo fiscal, inaugurado com o Auto de Infração, é relativa à omissão de receitas que reduziu a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos anos de 1.987 a 1989.

Em resumo, os ilustres representantes da Fazenda Nacional, na descrição dos fatos, asseveraram:

"... onde constatamos omissões de registro de compras de insumos e diferenças na produção registrada de gusa em confronto com o consumo de seus insumos (carvão vegetal e min. de ferro) no período fiscalizado, caracterizando omissão de receita operacional nos valores abaixo discriminados.

Os valores tributáveis foram determinados com base no preço médio de aquisição dos insumos e no preço médio das vendas efetivadas, todos extraídos das DIPI's anuais."

Mesmo a fiscalização tendo escrito no Auto de Infração haver constatado falta de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, pela não inclusão de outras receitas operacionais - financeiras, comerciais e de exploração agrícola - tal exigência não foi considerada na constituição do crédito tributário, porquanto não foram incluídas nas bases de cálculo (fls. 12). Inexistem à apreciação.

Foi dada a esta exigência fiscal a condição de autuação reflexa daquela levada a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A partir do Auto de Infração, a fiscalização, a autuada e a decisão recorrida limitaram-se a reportar aos documentos e atos processuais constantes naquele processo, tido então como matriz ou principal.

A decisão recorrida (fls. 64/66), julgando a matéria, deu aos fundamentos a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-004.838/91-43
Acórdão nº: 202-05.629

"PIS - RECEITA BRUTA

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS - RECEITA BRUTA, incidente sobre as importâncias omitidas."

O Recurso Voluntário (fls. 65/76) é o mesmo apresentado no processo do IRPJ, sem qualquer destaque à exigência relativa ao PIS/FATURAMENTO.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680-004.838/91-43
Acórdão nº: 202-05.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Observado o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário, impõe-se seu conhecimento.

Muito embora o fisco, a autuada e o julgador monocrático tenham imprimido a condição de exigência reflexa Aquela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, entendo que devem, sempre, serem respeitadas as legislações específicas e as bases de cálculo de cada tributo e, ainda, respeitada a autonomia de cada processo fiscal.

Como se percebe, neste caso em espécie, a matéria sob julgamento é precisamente a mesma daquela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que respeita ao suporte fático da autuação e a base de cálculo adotada, tanto para a do imposto como esta da contribuição devida ao PIS/FATURAMENTO.

Os Recursos Voluntários n.ºs 89.344 e 89.345, relativos à exigência do IPI, foram julgados por esta Câmara, em 02/12/92, e providos por maioria de votos. Minhas razões de decidir lançados nos votos condutores dos Acórdãos n.ºs 202-05.480 e 202-05.481, além de serem iguais nos dois arestos, também se aplicam ao o que aqui se discute, os quais ficaram assim ementados:

"IPI - OMISSÃO DE RECEITAS. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção, pelo Fisco, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam o consumo de matérias-primas dependentes do seu estado e produto final obtido. Recurso provido."

Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO